Documento: 795324 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO RELATORA: Desembargadora (RÉU) ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: (DPE) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENACÃO — SUBSTITUICÃO DE PENA RESTRITIVA DE PRESTACÃO PECUNIÁRIA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33. da Lei 11.343/06. principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 - Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação pecuniária. Sem razão. 6 - Sabe-se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha". 7 — A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. 8 -Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. 9 — Recurso conhecido e improvido. V O T O Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Taguatinga/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, inciso II, da Lei 11.343/06 e 244-B, caput, da Lei 8.069/90, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante , imputando-lhe a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática dos crimes tipificados na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a desclassificação dos fatos para a figura de uso de entorpecentes.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena restritiva de prestação pecuniária, por hipossuficiência econômica. Assim sendo passo a análise do apelo. Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: A delegada de , em juízo, declarou que começou a receber denúncias de que haviam duas pessoas praticando tráfico de drogas no local (uma escola desativada); que estas pessoas teriam feito buracos nos muros e que as drogas eram repassadas por esses buracos. Falou que diante disto, acionou a polícia militar para lhe dar suporte; que ao chegarem no local o portão estava entreaberto, que ao entrarem se depararam com ; que lhe perguntaram sobre os fatos, tendo , inicialmente, negado; que encontraram um pé de maconha; que o pé de maconha tinha poucos centímetros; que em outro local encontraram mais seis mudas de tamanho considerável de maconha: que também encontraram sementes da referida planta; que porções de maconha próprias para o consumo não foram encontradas. Contou que viu que haviam várias sementes com broto/ germinando; que neste momento começaram a desconfiar; que ficou muito nervoso. Falou que assim que abriram o banheiro, viram o primeiro pé; que a perícia afirmou, no momento, que se tratava de maconha; que mais sementes foram encontradas na sala onde estava dormindo; que no momento da abordagem policial, contou que ele mesmo foi quem plantou; que tinha visto na internet como plantava; que, no entanto, na delegacia, ficou em silêncio. O policial militar , ao ser ouvido judicialmente, ratificou a versão apresentada por Melícia. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por

esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Em contrapartida, para que se tenha configurado o delito de tráfico de entorpecentes é necessária a comprovação da existência de um dos comandos do artigo 33 e seus incisos, da Lei de Drogas. Isto significa que não é necessário, de forma imprescindível, a comprovação do ânimo para a comercialização do produto, bastando, tão somente, que o agente comprovadamente tenha realizado uma das condudas tipificadas no referido texto normativo. No caso, pelo o que do inquérito consta, foram apreendidas 2 pequenas plantas, que totalizavam 0,2q, 5 sementes, 1 recipiente de plástico com mais 8 sementes e um recipiente com a erva in natura, cuja massa era de 4,3g. Além disso, os laudos de constatação de substância entorpecente concluiu que todo o material apreendido possuía em sua composição cannabis sativa (eventos 59 e 64, autos do IP). Além disso, o fato de ter confirmado que era usuário de entorpecentes, ao tempo da diligência policial, não o exime do delito tipificado no art. 33, inciso II, da Lei de Drogas, posto que uma conduta não expele a outra. (...) Além do mais, "não havendo prova de que a droga apreendida seria destinada ao exclusivo consumo pessoal do réu, não há falar-se na desclassificação da imputação de tráfico para a de posse de substância entorpecente para consumo pessoal." (TJ-MG - APR: 10056190074809001 Barbacena, Relator: , Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/12/2020). (...)" (sic) As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação pecuniária. Sem razão. Sabe-se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado,

não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha". A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 795324v3 e do código CRC dfcd5a3f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/6/2023, às 1. E-PROC - SENT1 -evento 67 - Autos nº 0000464-85.2018.827.2711. 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0000464-85.2018.827.2711. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 82 - Autos nº 0000464-85.2018.827.2711. 0000464-85.2018.8.27.2711 795324 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 795325 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/T0 RELATORA: Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTERIO PUBLICO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICACÃO (AUTOR) PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - MANTIDA A CONDENACÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA — IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 -A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 — Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 – As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 - Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação pecuniária. Sem razão. 6 -Sabe-se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha". 7 — A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da

parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. 8 - Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. 9 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 06 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 795325v6 e do código CRC 73fd9a66. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 6/6/2023, às 17:51:49 0000464-85.2018.8.27.2711 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 795323 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINARIO: № 0000464-85.2018.8.27.2711/T0 RELATORA: Desembargadora **APELANTE:** APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) RELATORIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentencal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Taguatinga/TO. que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, inciso II, da Lei 11.343/06 e 244-B, caput, da Lei 8.069/90, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores, assim descritos na exordial acusatória: "(...) Consta dos inclusos autos de inquérito que no dia 25 de janeiro de 2018, por volta das 10h30min, nas dependências da Escola Vicente Confessor, localizada na Av. , s/nº, centro, na cidade de Aurora do Tocantins-TO, , foi preso em flagrante delito por cultivar 02 mudas e ter 05 sementes da erva Cannabis Sativa, substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (eventos 1 e 13). Nessas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, foi igualmente flagrado corrompendo e facilitando a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando a infração penal acima descrita e induzindo-o a praticá-la, tendo como vítima o adolescente, que contava com 17 (dezessete) anos à época dos fatos (evento 1). De acordo com o inquérito, no dia, hora e local dos foi flagrado pelos policiais militares e , cultivando nas dependências da Escola Vicente Confessor, duas plantas e cinco sementes da erva "Cannabis Sativa", popularmente conhecida como maconha. Segundo consta, aproveitando-se do fato da escola estar desativada, adentrou as dependências da unidade escolar e iniciou o cultivo dos pés de maconha, contando com o auxílio do adolescente. As plantas e sementes foram enviadas para exame pericial, o qual detectou o princípio ativo tetrahidrocanabinol, apresentando características físicas próprias, não restando dúvidas que se tratam de plantas e sementes de maconha (Cannabis Sativa) — eventos 59 e 64. A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram comprovados pelas informações carreadas aos autos, pelo laudo pericial, oitiva das testemunhas e, mormente, pela confissão do

denunciado (eventos 1, 45, 59 e 64). (...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a desclassificação dos fatos para a figura de uso de entorpecentes. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena restritiva de prestação pecuniária, por hipossuficiência econômica. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo não provimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 795323v6 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 67a75c0a. Data e Hora: 24/5/2023, às 9:42:28 1. E-PROC - SENT1 -evento 67 -Autos nº 0000464-85.2018.827.2711. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 82 -Autos nº 0000464-85.2018.827.2711. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 85 -Autos nº 0000464-85.2018.827.2711. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 08. 795323 .V6 0000464-85.2018.8.27.2711 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000464-85.2018.8.27.2711/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretária